



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2105-67.2012.6.02.0000

ACÓRDÃO TREAL Nº 9.368
(07/11.2012)

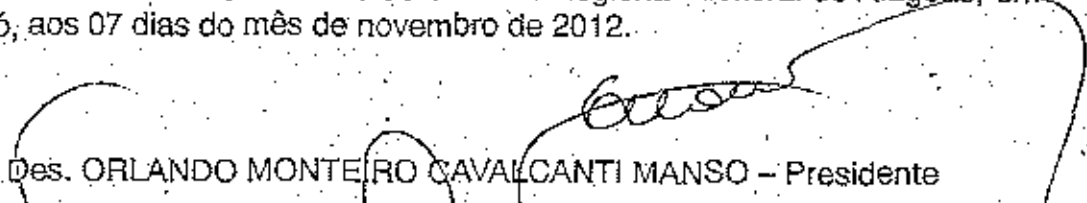
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2105-67.2012.6.02.0000.
Impetrante: COLIGAÇÃO "FEIRA GRANDE TRABALHO, PAZ E PROGRESSO"
(PTB/PSL/PPS/PHS/PV/PSDB/PSD).
Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
Impetrante DÁRIO ROBERTO SILVA LIRA
Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
Impetrado: Juízo Eleitoral da 55ª Zona.
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

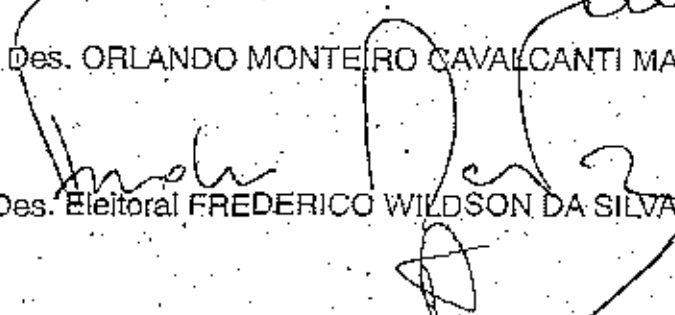
Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DE JUIZ
ELEITORAL. SUSPENSÃO DE ATOS DE CAMPANHA
ELEITORAL. REVOGAÇÃO DO ATO SOB COMBATE.
ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 07 dias do mês de novembro de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2105-67.2012.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO "FEIRA GRANDE TRABALHO, PAZ E PROGRESSO" (PTB/PSL/PPS/PHS/PV/PSDB/PSD) e por DARIO ROBERTO SILVA LIRA contra a Portaria nº 05/2012, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 55ª Zona, que suspendeu a realização de propaganda eleitoral pelas coligações, partidos e candidatos no Município de Feira Grande/AL.

Os impetrantes sustentaram que o ato impugnado seria ilegal na medida em que violaria o livre exercício da propaganda eleitoral, que, nos termos da legislação de regência, é permitida, não podendo, assim, sofrer limitações.

Aduziram que estão com comício agendado para a data em que fora ajuizado o presente writ, 4 de outubro de 2012, conforme calendário aprovado pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral.

Em sendo assim, afirmam estarem presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida liminar, no sentido de suspender o ato impugnado, de modo a permitir a realização do referido ato de campanha.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-21.

Pediram ao final, a concessão em definitivo da segurança, de modo a afastar do mundo jurídico o referido ato.

Em decisão de fls. 23-25, este Relator deferiu a liminar pleiteada, por entender presentes os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional provisório, em face da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Em informações de folha 32, o Juiz Eleitoral da 55ª Zona informou que revogou a Portaria nº 05/2012.

A Advocacia-Geral da União, apesar de devidamente intimada (folha 30), não informou se teria interesse em intervir no presente feito.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela carência superveniente da ação, considerada a realização das Eleições de 2012.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2105-67.2012.6.02.0000

VOTO

Para melhor conhecimento deste Corte de Justiça Especializada, transcrevo excertos da decisão deste Relator, que deferiu a liminar neste writ (fls. 24-25):

(...) De início, registro que no sistema jurídico brasileiro a concessão de liminar faz-se imperativa quando presentes, cumulativamente, dois requisitos elementares, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Analisando a peça vestibular, bem como a Portaria nº 05/2012, da lavra do juízo eleitoral da 55ª Zona, vejo em cognição sumária, típica deste momento processual, a existência da fumaça do bom direito. Explico.

Não obstante o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, conceda aos Juízes Eleitorais o exercício do poder de polícia na propaganda eleitoral, o mesmo dispositivo estabelece que ele – poder de polícia – deve ser usado para fazer cessar os atos considerados ilegais.

Como se sabe, a lei eleitoral veda o cerceamento da propaganda sob a alegação do uso do poder de polícia. Em regra, não deve haver, por parte do Judiciário, qualquer ato de censura prévia a fim de tolher a liberdade de expressão, direito fundamental do cidadão.

Embora reconheça a preocupação do nobre magistrado da 55ª Zona, aqui declinado como autoridade coatora, com a preservação da ordem pública e o respeito à lei, tenho para mim que a medida adotada deve ser sustada, uma vez que cerceia o legítimo exercício da propaganda eleitoral, instrumento essencial para a divulgação do programa político dos candidatos, ainda mais considerando que estamos a poucos dias das eleições municipais deste ano, o que significa a proximidade do encerramento do processo eleitoral.

Configurado está, portanto, o perigo da demora.

A ocorrência de acirramento da campanha eleitoral não autoriza, a meu sentir, a imediata suspensão dos atos de propaganda. Nesse caso, deve a autoridade judiciária, quando entender presentes motivos relevantes, solicitar reforço do aparato policial estatal a fim de, não só preservar a paz social, mas também garantir a liberdade de propaganda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2105-67.2012.6.02.0000

Ademais, salvo melhor juízo, não devem os jurisdicionados serem surpreendidos com atos dessa natureza, que lhes impede a realização de propaganda devidamente agendada, aprovado pelo juízo de origem, conforme a documentação de fls. 16-17.

Ante o exposto, por entender presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, suspendendo, assim, a eficácia da Portaria nº 05/2012, editada pelo juízo impetrado, até ulterior deliberação..
(...)

Com efeito, o único objetivo dos impetrantes era o de realizarem atos de campanha. Todavia, como bem salientou o Ministério Público, as eleições municipais de Feira Grande ocorreram em 7.10.2012, o que torna evidente a carência superveniente da ação.

De mais a mais, o Juiz Eleitoral da 55ª Zona houve por bem revogar o ato sob combate (Portaria nº 05/2012), conforme as informações prestadas à folha 32.

Logo, houve perda superveniente do objeto, o que impõe o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Nessas condições, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

É como voto.

Maceió/AL, 07 de novembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2105-87.2012.6.02.0000

Prot. 49.851/2012

ORIGEM: FEIRA GRANDE - AL

JULGADO EM: 07/11/2012 (SESSÃO Nº 109/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "FEIRA GRANDE TRABALHO, PAZ E PROGRESSO"
(PTB/PSL/PPS/PHS/PV/PSDB/PSD)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
IMPETRANTE(S) : DARIO ROBERTO SILVA LIRA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 55ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.368, de 07.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários